



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10882.904620/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° **3401-010.257 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - ME (SUCESSORA DE EEMPLAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas relativas ao não cadastro do estabelecimento emitente da Nota Fiscal no CNPJ.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo questionamento feito pela recorrente em decorrência do reconhecimento parcial de direito creditório pleiteado pela empresa relativo a ressarcimento de credito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ensejando a homologação parcial das compensações vinculada.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (grifos no original):

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante **Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 148.385,95** e homologou as compensações somente no limite deste valor, em razão dos seguintes motivos:

a) **Ocorrência de glosa de créditos considerados Indevidos (motivo 7: aquisição de empresa optante do Simples Federal e motivo 2 : CNPJ não cadastrado)**;

Em decorrência das constatações, o crédito foi insuficiente para compensar os valores pretendidos, fato que resultou na cobrança de R\$ 33.848,85 (valor original) em débitos da contribuinte.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando o que segue:

A glosa dos créditos de IPI escriturados pela Requerente com base nas notas fiscais emitidas pela Embrapel, se deu com base na equivocada premissa de que esta seria optante pelo SIMPLES.

Ocorre que a empresa em questão, de razão social EMBRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 05.862.877/0001-05, não é e não era optante pelo SIMPLES a época em que as referidas notas fiscais foram emitidas, recebidas e escrituradas pela Requerente.

Prova disso é que as referidas notas fiscais emitidas pela Embrapel possuem o destaque do IPI e suportam a escrituração realizada pela Requerente com aproveitamento do imposto. Caso a Embrapel fosse optante pelo SIMPLES a época em que as notas fiscais foram emitidas, estaria sujeita as disposições do artigo 119 do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI vigente a época) e teria sido obrigada a não destacar o imposto nas notas fiscais, fazendo constar a declaração: "OPTANTE PELO SIMPLES".

Em reforço, junta-se à presente, certificado obtido junto ao portal oficial do SIMPLES na internet www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional, comprobatório de que a Embrapel não é e nunca foi optante pelo SIMPLES (doc.08).

No que se refere às notas fiscais emitidas pela própria Requerente, a glosa dos créditos de IPI se deu por conta do não reconhecimento do CNPJ utilizado tanto para escrituração das notas fiscais no livro registro de entradas, quanto para preenchimento de cada PER/DCOMP reclamado.

Ressalte-se, que se trata de notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e que, por erro de fato, ao invés de a Requerente se utilizar

de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo correspondente sem preenchimento (por conta de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuísse automaticamente um número aleatório e não existente.

De fato, por equívoco, a Requerente não se utilizou do CNPJ do emitente (que no caso seria seu próprio CNPJ, por se tratar de notas fiscais de entrada), conforme prevê a legislação do IPI (art. 456, § 2º, II do Decreto 7.212/10). Configurado, portanto, erro de fato.

Todavia, ainda que se possa entender a razão (erro) da glosa dos créditos pelo simples cruzamento eletrônico de dados, tem-se que esta não pode prevalecer, uma vez que, nos termos da legislação tributária em vigor, é legítimo o aproveitamento (como crédito) do IPI destacado nas notas fiscais de entrada acima citadas.

Isto porque, em função da atividade exercida pela Requerente, as notas fiscais (apesar de terem sido escrituradas com CNPJ equivocado) serviram justamente a guarnecer a aquisição de matérias-primas.

Por fim, solicitou a reforma do r. despacho decisório de modo a:

1. Confirmar a existência do crédito total objeto do pedido de ressarcimento, haja vista ajuntada de toda documentação comprobatória;
2. Por conseguinte, homologar a totalidade das compensações declaradas no PER/DCOMP e reconhecer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, II do CTN; e, por fim
3. Obstar a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança executiva do pretense crédito tributário em favor da União.

Para melhor convencimento deste julgador e, em respeito ao princípio da verdade material, o processo foi baixado em diligência, para que a contribuinte fosse intimada a :

1. apresentar cópia do Contrato Social vigente à época dos fatos (2º trimestre de 2006), em específico da Cláusula Primeira do contrato social, que trata da denominação social, sede, foro, OBJETIVO SOCIAL e duração de sociedade;
2. apresentar cópias das guias de importação ou/e outros documentos que dão respaldo às notas fiscais de entrada de n.ºs 68725; 69253 e 70422;
3. elencar quais os produtos fabricados pela empresa à época dos fatos, os insumos utilizados para a produção de cada produto, esclarecer seu processo produtivo e em específico, o uso do Alumínio neste processo.

A intimação foi devolvida e após o período da ciência por Edital, sem pronunciamento da empresa, o processo foi devolvido a esta DRJ para prosseguimento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/ Ribeirão Preto), por meio do Acórdão n.º 14-64.259 - 8ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 259 a 265)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. CRÉDITOS INDEVIDOS. São insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI concernentes aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa. Ao tempo da emissão das notas fiscais com créditos indevidos, a empresa emitente encontrava-se, de fato e de direito, incluída no regime simplificado.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

ÔNUS DA PROVA.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente foi devidamente cientificada em 08/03/2017, pelo recebimento do Acórdão de primeira instância, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 268).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 07/04/2017, consoante o Recibo de entrega de documentos digitais (doc. fls. 313), firmado e datado pelo unidade preparadora, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 317 a 341), por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) explora a atividade de indústria e comércio de embalagens industriais rígidas e flexíveis fabricadas em materiais plásticos e estruturas compostas de outros materiais, fornecidas a outras indústrias que delas se utilizam como insumo, e, em razão da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens tributados, requereu o crédito que pretendia utilizar para a compensação com débitos vincendos de PIS e COFINS não cumulativos;
- b) sucessora da EMPLAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, solicitou em 20/08/2013 Distrato Social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e, nos termos do documento, seu único sócio, Amauri Alvarez, teria declarado expressamente extinta a Razão Social, oportunidade em que, deixando expresso o seu endereço, avocou a responsabilidade pelo ativo e passivo da firma, bem como dos documentos e livros contábeis fiscais;
- c) a baixa da empresa não foi permitida, de forma que, desde de 04/09/2013, a empresa encontra-se suspensa por baixa não permitida e, por expressa previsão da IN RFB n.º 1634/2016, na situação cadastral da empresa suspensa foram expurgados diversos dados, em especial o endereço (físico) e o endereço eletrônico;
- d) não obstante a suspensão do CNPJ e conseqüentemente das atividades empresariais da empresa, em 04/07/2016, foi enviado Termo de Diligência pela DRJ requisitando informações para a Autoridade Julgadora, mas, *“por óbvio, o Termo de Diligência não foi recebido no endereço indicado, de tal forma que procedeu-se o julgamento de mérito sem os necessário esclarecimentos solicitados na diligência”*;
- e) a impossibilidade de responder devidamente aos termos da Diligência solicitada teria trazido graves danos à empresa, pois, como ressalta o Acórdão exarado, o julgador teria entendido necessário "esclarecer melhor os 'erros' cometidos pela empresa", mas, crendo que a "empresa preferiu calar-se", não considerou as razões de defesa oferecida na Manifestação de Inconformidade e terminou por julgar improcedente seu pleito;

- f) estaria comprovado que a falta da intimação preteriu seu direito de defesa, de forma que desde já reclama a aplicação o art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972, para que seja promovida a nulidade da decisão proferida;
- g) possuía diversos fornecedores para manter o seu processo produtivo e nas aquisições de produtos, quando autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/99, ao adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, tomava o crédito das operações no valor total do IPI destacado da Nota Fiscal e pago, situação a qual não se distingue das aquisições da empresa COMPEL, fornecedora de sacos plásticos utilizados pela empresa, ora glosadas;
- h) não obstante o destaque e registro o do IPI pago, os créditos das operações foram glosados por questões alheias à empresa, envolvendo única e exclusivamente sua fornecedora, pois, *“como bem demonstra o art. 203 do RIPI/02, se o IPI destacado foi repassado aos Cofres Públicos ou não, a responsabilidade é do fornecedor, já que, afinal, foi o eleito pela legislação como responsável por tal atribuição”* e, se houve algum erro em meio a esta operação, não foi a empresa que cometeu, de forma que *“não pode ser prejudicada pelo “erro” da fornecedora”*;
- i) a segunda glosa teria decorrido de notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e, por erro de fato, ao invés de se utilizar de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, teria deixado o campo correspondente sem preenchimento, *“(em razão de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuísse automaticamente um número aleatório e não existente”*, configurando portanto erro de procedimento e de caráter formal;
- j) o insumo de cujo IPI foi creditado se refere a importação de alumínio e o valor creditado corresponde ao IPI pago no ato do desembaraço aduaneiro e destacado nas notas de entrada, então *“o que justifica o crédito não é a emissão da nota fiscal pelo fornecedor, mas o IPI pago no desembaraço, representado nas Notas Fiscais de entrada - já acostadas aos autos”*;
- k) as Declarações de Importação que comprovariam as importações apontadas *“sempre estiveram à disposição de consulta pela Receita Federal, bem como pela própria autoridade julgadora”*, de forma que, *“em primazia ao princípio da verdade material, elas poderiam ter sido verificadas pela autoridade julgadora”* e *“para ratificar as o direito em lide a Recorrente solicitou na Inspetoria da Secretaria da Receita Federal (doc. 07) as cópias das da Declaração de Importação que embasaram a emissão das notas de entrada”*, destacando que *“a impossibilidade da emissão das Declarações de Importação pela própria Recorrente através do SISCOEX deve-se ao fato da Recorrente estar com o CNPJ suspenso o que impossibilita o acesso ao sistema”*;
- l) em caso idêntico ao presente, a Receita Federal teria reconhecido o direito de crédito, prevalecendo a Verdade Material em detrimento de questões formais, e, restando demonstrado inequívoca e documentalmente que houve apenas erro de fato, seria *“imperioso concluir que merece reforma o conteúdo do despacho que reconheceu apenas parcela do crédito requerido como disponível para compensação de débitos”*;

m) não teve como ser manifestar acerca da Diligência expedida pela Autoridade Julgadora, mas, na solicitação de informações, o julgador teria requisitado, dentre outras solicitações, a apresentação do Contrato social vigente na época dos fatos, de forma que entende importante deixar claro que “a produção de embalagens industriais envolvia a utilização e materiais plásticos e/ou estruturas compostas de outros materiais”, ou seja, “nunca houve nenhum óbice para a utilização do alumínio no processo de industrialização da Recorrente, e sendo esse inquestionavelmente um dos componentes envolvidos da produção”, momento a partir do qual passa a descrever seu processo produtivo e a utilização do insumo glosado neste processo.

Posteriormente, em complementação ao comprovante de que teria solicitado cópia das Declaração de Importação, juntado ao Recurso Voluntário, requereu a juntada das DI requeridas e que embasariam a emissão das notas de entrada, e nas quais estaria demonstrado o destaque do IPI no desembaraço aduaneiro, e, como prova da fabricação e venda das embalagens plásticas rígidas em polipropileno, juntou ainda o que alega ser uma amostragem das Notas Fiscais de saída destes produtos (docs. fls. 433 a 476).

À vista do exposto, requer “em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório para que seja proferido novo julgamento pela DRJ” e, “caso a preliminar não seja reconhecida, que seja dado provimento a este Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito ao crédito, bem como, para que seja integralmente homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP n.º. 1268446069.070410.1.7.01-0542 e 12684.46069.070410.1.7.01-0542”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição de preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ.

Preliminar de nulidade

A recorrente defende inicialmente a nulidade do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, por cerceamento do direito de defesa.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A recorrente defende a nulidade do Acórdão recorrido por entender que a impossibilidade de responder devidamente aos termos de diligência, por ter sido esta encaminhada a endereço da empresa se encontrava suspensa e não ao endereço de seu sócio responsável, teria trazido grave prejuízo à sua defesa, levando a autoridade julgadora de primeira instância a não considerar os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade.

Bem, compulsando o que consta dos autos, vejo realmente que a Intimação para prestar informações, formalizada em decorrência da Resolução n.º 14-3471 - 8ª Turma da DRJ/POR (doc. fls. 251 a 253), foi encaminhada ao endereço de cadastro da empresa no CNPJ e devolvida pelos Correios, como alega a recorrente.

Contudo, também observo que a unidade preparadora providenciou a fixação de Edital nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto n.º 70.235/1972, intimando a recorrente a comparecer à unidade para tomar ciência da Intimação da DRJ/Ribeirão Preto para apresentar os documentos requeridos, por não ter sido localizada no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal.

Ora, não há qualquer mácula no procedimento adotado pela unidade jurisdicionante nesse sentido, visto que foi realizado em estrita observância ao art. 23 do Decreto n.º 70.235/72², como visto.

² Decreto n.º 70.235/72

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

*II - **por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

*§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital publicado;** (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

*III - **uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.** (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

(...)

*§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;** e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

A teor do disposto no inciso II do caput do mesmo artigo e no inciso I de seu § 4º, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

No processo administrativo fiscal, não há nenhum amparo legal para que as intimações sejam endereçadas a domicílios distintos daqueles previstos no Decreto nº 70.235/72, como o endereço do sócio administrador, pois a regra no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, quanto às intimações por via postal, é o endereçamento da correspondência ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O § 1º do mesmo art. 23 também é expreso ao dispor que, quando resultar improfícua a intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, esta poderá ser feita por edital publicado uma única vez em órgão da imprensa oficial local, procedimento adotado no caso dos autos.

Ademais, não vejo prejuízo ao exercício do direito de defesa. A recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o deferimento parcial de seu pleito e sua manutenção em decisão de primeira instância, tendo ao longo do presente litígio diversas oportunidade de contestar as razões que levaram ao não reconhecimento do direito ao crédito ter e de juntar os documentos e informações que poderiam comprovar suas alegações. Não restou provada, a meu ver, qualquer violação às determinações contidas no Decreto nº 70.235/72. A decisão de piso apontou de maneira clara e fundamentada todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela inexistência do direito ao crédito.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento conjugado com Declaração de Compensação formulado no PER/DCOMP nº 12684.46069.070410.1.7.01-0542, de 01/04/2010 (doc. fls. 003 a 071), por meio do qual a recorrente pleiteava o direito a crédito de IPI em montante de R\$ 182.328,09, relativo ao 2º Trimestre/2006, os quais pretendia ver compensados com débitos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos períodos de apuração JUN/2006.

O crédito vindicado foi parcialmente deferido pela unidade jurisdicionante, DRF/Osasco, que considerou os R\$ 148.385,95 reconhecidos insuficientes para compensar a totalidade dos débitos da DCOMP.

Vejamos. No Despacho Decisório é possível verificar glosas efetuadas pela autoridade competente foram referentes a “2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ” - (CNPJ nº 99.999.997/0224-14) - e “7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES” - (CNPJ nº 07.316.064/0001-45):

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
(...)”(grifei)*

| Período de Apuração (IPI) | CNPJ do Emitente | Número de Documento | Série/Subsérie do Documento | Data de Emissão | Data de Entrada | Código Fiscal de Operação (CFOP) | Ressarcível | Valor Total | Valor do IPI Destacado | Valor do IPI Creditado no Livro RAIFI | Motivo da Irregularidade dos Créditos |
|---|--------------------|---------------------|-----------------------------|-----------------|-----------------|----------------------------------|-------------|-------------|------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| (a) | (b) | (c) | (d) | (e) | (f) | (g) | (h) | (i) | (j) | (k) | (l) |
| Mensal,Abr/2006 | 07.316.064/0001-45 | 793 | U | 04/04/06 | 04/04/06 | 1.101 | S | 2.070,00 | 270,00 | 270,00 | 7 |
| Mensal,Abr/2006 | 07.316.064/0001-45 | 802 | U | 06/04/06 | 06/04/06 | 1.101 | S | 2.070,00 | 270,00 | 270,00 | 7 |
| Mensal,Abr/2006 | 07.316.064/0001-45 | 810 | U | 07/04/06 | 11/04/06 | 1.101 | S | 12.543,05 | 1.636,05 | 1.636,05 | 7 |
| Mensal,Abr/2006 | 07.316.064/0001-45 | 811 | U | 13/04/06 | 13/04/06 | 1.101 | S | 13.800,00 | 1.800,00 | 1.800,00 | 7 |
| Mensal,Abr/2006 | 07.316.064/0001-45 | 821 | U | 20/04/06 | 20/04/06 | 1.101 | S | 13.964,45 | 1.821,45 | 1.821,45 | 7 |
| Subtotal - CFOP 1.101 | | | | | | | | | | | 5.797,50 |
| Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101 | | | | | | | | | | | 55.447,49 |
| Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Abr/2006 | | | | | | | | | | | 5.797,50 |
| Mensal,Abr/2006 | 99.999.997/0224-14 | 68725 | U | 04/04/06 | 04/04/06 | 3.101 | S | 242.084,37 | 8.521,64 | 8.521,64 | 2 |
| Mensal,Abr/2006 | 99.999.997/0224-14 | 69253 | U | 26/04/06 | 26/04/06 | 3.101 | S | 413.971,76 | 14.573,49 | 14.573,49 | 2 |
| Subtotal - CFOP 3.101 | | | | | | | | | | | 23.095,13 |
| Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 3.101 | | | | | | | | | | | 23.095,13 |
| Valor de Glosa considerada para o CFOP 3.101 no Período: Mensal,Abr/2006 | | | | | | | | | | | 23.095,13 |
| Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Abr/2006 | | | | | | | | | | | 28.892,63 |
| Mensal,Mai/2006 | 07.316.064/0001-45 | 832 | U | 28/04/06 | 03/05/06 | 1.101 | S | 13.690,98 | 1.785,78 | 1.785,78 | 7 |
| Subtotal - CFOP 1.101 | | | | | | | | | | | 1.785,78 |
| Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 1.101 | | | | | | | | | | | 43.888,33 |
| Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Mai/2006 | | | | | | | | | | | 1.785,78 |
| Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Mai/2006 | | | | | | | | | | | 1.785,78 |
| Mensal,Jun/2006 | 99.999.997/0224-14 | 70422 | U | 06/06/06 | 06/06/06 | 3.101 | S | 518.153,06 | 18.241,53 | 18.241,53 | 2 |
| Subtotal - CFOP 3.101 | | | | | | | | | | | 18.241,53 |
| Total Creditado no Livro RAIFI para o CFOP 3.101 | | | | | | | | | | | 18.241,53 |
| Valor de Glosa considerada para o CFOP 3.101 no Período: Mensal,Jun/2006 | | | | | | | | | | | 18.241,53 |
| Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no período: Mensal,Jun/2006 | | | | | | | | | | | 18.241,53 |

Analisando detalhadamente o mérito da questão, vejo que, relativamente às glosas associadas a fornecedores optantes pelo Simples, a recorrente não contesta a afirmação da decisão de piso de que o CNPJ emitente das Notas Fiscais glosadas era optante pelo Simples Federal. Sustenta somente que os créditos das operações foram glosados por questões alheias à empresa, envolvendo única e exclusivamente a fornecedora, que seguia o que estabelecia a legislação vigente e que não pode ser prejudicada por erro de fornecedor.

Ora, o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996³, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, já deixava claro que inscrição no SIMPLES vedava, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Tal vedação, mesmo tendo sido posteriormente revogado o referido dispositivo pela Lei Complementar nº 123/2006, foi expressamente mantida pelo art. 23 desta última⁴. A

³ Lei nº 9.317/1996

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

(...)”

⁴ Lei Complementar nº 123/2006

fruição de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem também era expressamente vedada pelo art. 166 do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI)/2002, vigente à época⁵.

Nesses termos, não vejo qualquer fundamento para a reversão das glosas associadas às aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES. A simples alegação de que o crédito indevido teria decorrido de procedimentos incorretos de seus fornecedores não tem o condão de afastar vedação expressa em Lei.

Quanto à glosa de créditos decorrentes de fornecedores com estabelecimentos não cadastrados no CNPJ, a recorrente tem arguido que esta teria decorrido de erro no preenchimento da DCOMP relativamente ao CNPJ emissor das Notas Fiscais de entrada, as quais, segundo a empresa, seriam de sua própria emissão para formalizar a entrada de insumos objeto de operações de importação promovidas por ela. Sustenta ainda que teria deixado sem preenchimento o correspondente campo do CNPJ no PER/DCOMP, pois o fornecedor no exterior não possuía CNPJ, e, por essa razão, o sistema teria automaticamente atribuído um número de CNPJ aleatório e inexistente.

A glosa foi mantida pela decisão recorrida por considerar, o colegiado de piso, que somente a escrituração e as notas fiscais apresentadas seriam insuficientes para comprovar o direito ao crédito, à vista da ausência de documentos que comprovassem a importação (fls. 262 e ss. – destaques nossos):

“CNPJ INEXISTENTE. IMPORTAÇÃO.

A manifestante alegou o não reconhecimento do CNPJ utilizado para escrituração das notas fiscais se deu pelo fato de tratar-se de notas fiscais emitidas em razão da entrada de mercadorias em operações de importação e que, por erro de fato, ao invés de a Requerente se utilizar de seu próprio CNPJ na escrituração e preenchimento do PER/DCOMP, deixou o campo correspondente sem preenchimento (por conta de o fornecedor no exterior não possuir CNPJ) permitindo que o sistema atribuísse automaticamente um número aleatório e não existente.

Alegou ser legítimo o aproveitamento (como crédito) do IPI destacado nas notas fiscais de entrada acima citadas, em função da atividade exercida pela Requerente, já que as notas fiscais (apesar de terem sido escrituradas com CNPJ equivocado) serviram justamente a garantir a aquisição de matérias-primas.

Pois bem, este julgador entendeu necessário esclarecer melhor este "erro" cometido pela empresa, já que somente a nota fiscal de entrada e sua escrituração não tem o condão de dar direito ao ressarcimento solicitado. Portanto, foi solicitado à empresa a apresentar as guias de importação ou qualquer outro documento que comprovasse a importação dos produtos que dessem respaldo às notas fiscais de entradas das mercadorias emitidas por ela e que indicasse onde essas mercadorias eram utilizadas em seu processo produtivo.

A empresa preferiu calar-se. Não trouxe qualquer documento comprobatório solicitado.

Não vejo como somente os documentos juntados aos autos possam comprovar o que alega a contribuinte em sua manifestação. A nota fiscal de entrada de sua

“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional”

⁵ Decreto nº 4.544, de 2002

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)”.

emissão, sem os documentos que comprovem a importação dos produtos e justifiquem sua emissão não lhe sustentam. A comprovação de que o produto importado foi usado na industrialização da empresa também é crucial para caracterizá-lo como insumo.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

É ônus da interessada fazer prova do que alega em sua defesa”.

Nesse aspecto, entendo que parece existir razão a recorrente. As Notas Fiscais de entrada e as Declaração de Importação juntadas aos autos apontam para a possibilidade da ocorrência do erro material alegado.

Contudo, o reconhecimento do direito ao crédito em atendimento à argumentação da recorrente poderia representar efetivamente uma nova compensação, em bases diversas daquelas formalizadas originalmente na DCOMP transmitida pelo requerente, implicando retificação de ofício da Declaração para a preenchimento/substituição de dados nela constantes, alheia à competência deste Conselho.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria⁶, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Tais restrições refletem a impossibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento, nos termos do 1º do art. 147 do CTN⁷. No âmbito da DCOMP, este momento deve ser entendido como aquele em que a

⁶ **IN SRF nº 900, de 2008.**

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

*ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”*

⁷ **Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional**

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e decide sobre sua homologação, dando ciência ao contribuinte.

Nesse sentido, promover a retificação da compensação declarada em virtude da constatação de erro substancial, ou seja, erro relacionado à própria substância do ato, com relevância para o direito e que possa ensejar modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique alteração de sua essência corresponderia, de fato, a formulação de uma nova declaração, ainda que com o mesmo débito, a qual deve ser objeto de nova análise.

De outra feita, a constatação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada pode ser objeto de retificação de ofício pela própria Autoridade Administrativa, pela inteligência do § 2º do mesmo art. 147 do CTN, que dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir sua revisão. Esse dispositivo não traz a mesma limitação temporal constante do § 1º.

Erros como esse geralmente se tornam de conhecimento do contribuinte por ocasião da ciência do Despacho Decisório. Entendimento diverso poderia levar o contribuinte a uma situação em que não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original devido à restrição temporal e tampouco pode ter o erro saneado no processo administrativo, estabelecendo uma preclusão que o impossibilitaria de recuperar o pagamento indevido. Resta-lhe somente o caminho da instauração do litígio, como no caso dos autos.

Me alinho então ao entendimento que contempla a aplicação de uma interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de se acolher pleitos que impliquem retificação da DCOMP, restrito a casos de inexatidão material no preenchimento do documento, devidamente comprovada, e desde que não impliquem modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Nesse sentido, considerando que a recorrente trouxe aos autos os documentos que comprovam a efetiva importação do insumo e apontam para a existência do direito ao crédito, penso que deve ser revertida a glosa relativa ao CNPJ do estabelecimento emissor.

Conclusões

Pelo exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão de primeira instância para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter as glosas relativas ao não cadastro do estabelecimento emitente da Nota Fiscal no CNPJ.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-010.257 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.904620/2010-75